



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000307812**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016945-29.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante TALIA MONTAAN DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 29 de março de 2025.

**CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº** : 5747  
**Apelação** : 1016945-29.2024.8.26.0576  
**Comarca** : São José do Rio Preto  
**Apelante** : Talia Montoan de Souza  
**Apelado** : Fundo de Invest. em Direitos Creditórios Não Padronizados  
**NPL II**  
**Juízo** : Dr. Glariston Resende

**EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

1. Ação de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais, ajuizada por Talia Montoan de Souza em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II, devido à inclusão do nome da autora na Serasa. Pretensão à desconstituição do negócio jurídico e indenização de R\$15.000,00 por danos morais.

Diante da improcedência da ação, apelou a autora alegando que nunca manteve negócio jurídico com o requerido, que não foi notificada da cessão por meio da qual ele recebeu o crédito, que o número da negativação na Serasa não corresponde ao contrato apresentado e que a sentença é “extra petita” ao constituir título executivo judicial em favor da autora

**II. Questão em Discussão**

2. A discussão versa sobre a (i) validade da inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes sem notificação prévia; (ii) necessidade de notificação da cessão por meio da qual o requerido recebeu o crédito “sub judice”; (iii) caracterização da sentença como “extra petita”.

**III. Razões de Decidir**

3. Impossibilidade de discussão acerca da gratuidade da justiça deferida à autora, arguida pelo requerido em contrarrazões, eis que não impugnada no momento oportuno. Preclusão da questão.

4. Relação discutida nos autos que é de consumo, pelo que se aplica o CDC. Requerido que afirmou que o débito impugnado na inicial decorre de contrato celebrado entre a autora e a VIA

**VAREJO, empresa responsável pela rede de lojas CASAS BAHIA, comprovando o alegado mediante a juntada da “FICHA DE APROVAÇÃO DE CRÉDITO” da autora nas CASAS BAHIA, devidamente assinada por ela. Apresentou, ainda, certidão do 9º Cartório de Registro de Títulos e Documentos demonstrando que o crédito previsto na ficha de aprovação foi cedido a ele pela VIA VAREJO. Ausência da notificação prevista no art. 290 do CC que não impede a inscrição nos cadastros de inadimplentes, visto que visa apenas conferir ao devedor a oportunidade de efetuar o pagamento diretamente ao cessionário. Irrelevante a diferença entre o número do contrato original e o que consta na Serasa visto que a negativação decorre do contrato de cessão de crédito.**

**5. Ausência de vício “extra petita” na sentença eis que a constituição de título executivo judicial está prevista no art. 515-I do CPC.**

**IV. Dispositivo e Tese**

**5. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.**

**Tese de julgamento: 1. A ausência de notificação prévia da cessão de crédito não impede a inscrição em cadastros de inadimplentes. 2. Sentença declaratória de inexigibilidade de débito constitui título executivo judicial conforme o CPC.**

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 203/204, que julgou improcedente a ação de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais e imputou à autora o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$2.000,00, observada a gratuidade da justiça, consignando ainda que “nos termos do art. 515-I do CPC, a sentença valerá como título executivo judicial para as obrigações declaradas exigíveis nestes autos” (fls. 204).

Segundo a autora, ora apelante (fls. 208/215), a improcedência da ação se mostrou incorreta na medida em que o próprio requerido “confessou a inexistência de relação jurídica com a consumidora, haja vista que nunca pactuou nenhum contrato ou qualquer termo, sendo o suposto débito oriundo de cessão de crédito. Assim, era impossível que a consumidora soubesse que seu

nome estava negativado pela apelada por débito oriundo da Via Varejo, na qual não faz parte da relação processual.” (fls. 210).

Alegou que é obrigação dos órgãos de proteção ao crédito a notificação da informação desabonadora imposta ao consumidor e que era obrigação do requerido, que atua no ramo de aquisição de créditos para cobrança futura, informar o negócio jurídico original e demonstrar a regularidade da cessão por meio da qual recebeu o crédito dele decorrente. E mesmo que se entenda pela manutenção da cessão sem notificação prévia “é desumano e desproporcional exigir que a consumidora tivesse ciência da origem do débito negativado, sendo que sequer foi comunicada a respeito da cessão.” (fls. 210).

Aduziu que desconhece o número do contrato inserido na Serasa e que a sentença é “extra petita” eis que “tornou a respectiva decisão título executivo judicial, fato esse não requerido pelas partes em litígio” (fls. 211). Assim, pugnou pelo provimento do apelo.

Contrarrazões (fls. 219/234), com preliminar de impugnação à gratuidade da justiça deferida à autora posto que não comprovou a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento.

#### **É o relatório.**

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais, ajuizada por Talia Montoan de Souza em face de Fundo de Invest. em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II, em virtude da inclusão indevida do nome da autora na Serasa.

Segundo a inicial, depois de ter tido pedido de compra recusado no comércio local, a autora verificou que a recusa decorreu de negativação relativa ao contrato nº 21105200638699, cuja origem desconhece. Pretende a deconstituição do negócio jurídico e compensação pelo constrangimento sofrido mediante o recebimento de indenização no importe de R\$15.000,00.

Pois bem.

No tocante à impugnação à gratuidade da justiça deferida à autora, arguida em contrarrazões, incabível a revogação pretendida pelo requerido.

Com efeito, deferido o benefício na decisão de fls. 38, cabia

ao requerido desafiá-la por meio de agravo de instrumento, o que não ocorreu.

Verdade que a contestação manifestou inconformismo contra o deferimento da gratuidade (fls. 135), porém não houve revogação do benefício pelo juízo “a quo”, nem interposição do competente agravo de instrumento, restando preclusa a questão consoante o art. 507 do CPC.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

“Apelação – Ação de exibição de documentos – Documentos bancários – Sentença de procedência que determinou a exibição de documentos pelo réu – Apelo da instituição financeira – **Da impugnação à gratuidade da justiça – Deferimento da benesse pelo douto Juízo a quo e ausência de interposição de recurso pela parte contrária – Preclusão** – Não verificada alteração da situação fática então instalada à época do deferimento da gratuidade judiciária – (...) – Rejeitada a preliminar de impugnação à gratuidade processual – Recurso provido para corrigir o valor da causa e julgar extinto o processo por carência da ação.” (TJSP, Apelação nº 1092095-33.2017.8.26.0100, São Paulo, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Jonize Sachi de Oliveira, j. 8/11/2018).

**Em seguida, analisa-se o apelo da autora, que não comporta provimento.**

A relação discutida nos autos é de consumo, pelo que se aplicam ao caso as disposições da Lei 8.078/90.

A aplicação do CDC a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (art. 5º, XXXV) e princípio da ordem econômica (art. 170, V). Ainda no campo constitucional, compõem o rol de direitos fundamentais o direito à indenização por dano material e o direito à indenização por dano moral (art. 5º, V, CF).

Nesta linha, configura direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais (CDC/art. 6º, VI), com facilitação da defesa de seus direitos e inclusive inversão do ônus da prova quando hipossuficiente a autora ou verossímeis suas alegações (CDC/art. 6º, VIII).

Todavia, a incidência do CDC não isenta a autora de comprovar os fatos constitutivos do direito invocado, salvo quando deferida a inversão do ônus da prova, o que não ocorreu.

O requerido, por sua vez, afirmou que o débito impugnado na inicial decorre de contrato celebrado entre a autora e a VIA VAREJO, empresa responsável pela rede de lojas CASAS BAHIA, comprovando o alegado mediante a juntada da “FICHA DE APROVAÇÃO DE CRÉDITO” da autora nas CASAS BAHIA (fls. 150), devidamente assinada por ela.

Não bastasse isso, apresentou certidão do 9º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo demonstrando que o crédito previsto no referido contrato foi cedido a ele pela VIA VAREJO (fls. 151), sendo certo que a ausência da notificação prevista no art. 290 do CC não impede a inscrição nos cadastros de inadimplentes visto que o art. 293 do mesmo diploma legal consigna que “independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido”.

A comunicação da cessão visa apenas conferir ao devedor a oportunidade de efetuar o pagamento diretamente ao cessionário, de modo que sua ausência apenas permitiria liberar o devedor da obrigação caso tivesse efetuado o pagamento ao cedente.

No mais, o fato do número do contrato original não ser o mesmo que constou na inclusão nos órgãos de proteção ao crédito não socorre a autora na medida em que ela própria informou que “entrou em contato com o requerido e foi informada que o referido débito se trata de uma suposta cessão de crédito” (fls. 2 da inicial).

De todo modo, quando a contestação esclareceu a origem do débito e o juízo “a quo” determinou que a autora informasse se manteve relacionamento comercial com a Via Varejo e esclarecesse se quitou as obrigações assumidas ou se deixou saldo devedor (fls. 167), ela apresentou manifestação evasiva, insistindo que não celebrou negócio jurídico com o requerido e que não foi informada da cessão entre ele e a Via Varejo.

Em suma, não respondeu o questionamento do juízo “a quo”, nem negou a celebração de negócio jurídico com a Via Varejo, posteriormente

cedido ao requerido, pelo que se mostrou correta a sentença de improcedência da ação.

Por outro lado, descabe discussão a respeito da ausência de notificação prévia da autora acerca da restrição que lhe foi imposta, eis que não se trata de obrigação do requerido, mas do órgão mantenedor do cadastro de inadimplentes (Súm. 359/STJ).

Por fim, o fato de a sentença ter consignado que “valerá como título executivo judicial para as obrigações declaradas exigíveis nestes autos” (fls. 204) **não caracteriza vício “extra petita” visto que assim seria mesmo que não houvesse qualquer determinação nesse sentido, pois é o que dispõe o CPC:**

“Art. 515.: São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I – as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, fazer, não fazer ou entregar coisa;

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. TJSP:

“Agravado de instrumento – Cumprimento de sentença – Juízo de retratação à luz do disposto art. 1.030, II, do CPC – **Ação declaratória de inexigibilidade de débitos decorrente de fornecimento de energia (TOI) julgada improcedente, declarando-se a validade da cobrança – Execução da dívida – Possibilidade – Inteligência do art. 515, I, do CPC – Tema 889/STJ – Recurso provido.**” (TJSP; Agravado de Instrumento 2313524-54.2023.8.26.0000; Relator Souza Lopes; 17ª Câmara de Direito Privado; j. 29/8/2024; Data de Registro: 29/8/2024)

“Agravado de instrumento – Ação declaratória de inexigibilidade de débito em fase de cumprimento de sentença – Decisão que acolheu a impugnação apresentada pela instituição financeira – Irresignação da autora – **Sentença declaratória que constitui título executivo judicial – Inteligência do art. 515, I, do CPC e tese fixada pelo C. STJ (Tema 889) – Medida em consonância com o princípio da duração razoável do processo – Possibilidade de compensação do crédito do exequente com o saldo devedor do**

contrato de financiamento bancário – Memória de cálculo apresentada pela instituição financeira, que corretamente afastou a cobrança de parcelas indevidamente descontadas, tal como determinado pelo título exequendo – Cabimento da homologação dos cálculos da instituição financeira – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2362192-22.2024.8.26.0000; Relator Marco Fábio Morsello; 11ª Câmara de Direito Privado; j. 6/12/2024; Data de Registro: 6/12/2024)

Acresce que, uma vez que reconhecida a existência de obrigação em sentença declaratória, a repetição da atividade jurisdicional seria ilógica e inútil.

Ante o exposto, resolve-se manter a sentença conforme lançada, majorando-se a verba honorária devida pela autora para R\$2.500,00 consoante o art. 85-§11 do CPC, observada a gratuidade da justiça.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026-§2º do CPC.

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita a todos os dispositivos tidos por violados.

Com estes fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX**  
**Relatora**